PROCESSO TC : 061576/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
ASSUNTO : 095 – Representação
INTERESSADO(S) : Erivaldo Oliveira do Nascimento
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Menezes – Parecer nº 481/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20530 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Pinhão. Ausência de danos ao erário. Prescrição da pretensão punitiva. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação em face de Erivaldo Oliveira do Nascimento nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de junho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira e Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2019 10:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:19

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Zelito Messias da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, em face de Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-Prefeito do Município, acerca de supostas irregularidades na contratação temporária de servidores.

Inicialmente a 1ª CCI enviou fax à Prefeitura Municipal de Pinhão solicitando documentos acerca dos fatos narrados na inicial (fls. 14/15), obtendo resposta às fls. 19/607.

Após, em despacho às fls. 609, o Coordenador da 1ª CCI sugeriu o envio da documentação à Coordenadoria Jurídica por entender se tratar de Representação com assunto inerente à COJUR.

Em parecer às fls. 611/613 a Coordenadoria Jurídica opinou acerca da admissibilidade da Representação, recomendando que a CCI instruísse o feito.

À fl. 617, o *Parquet* de Contas opinou que CCI realizasse análise preliminar dos indícios de veracidade dos fatos, nos termos do art. 145, §6º do Regimento Interno.

Em despacho à fl. 620 a 1ª CCI reiterou seu posicionamento de que o assunto do mérito da presente Representação é de competência da Coordenadoria Jurídica nos termos na Resolução TC nº 248/2007, o qual foi novamente rejeitado pela COJUR em Informação à fl. 622.

Em novo despacho à fl. 626, o Ministério Público de Contas foi pela autuação do feito, o qual ocorreu na Sessão Plenária do dia 04 de outubro de 2018.

Expedida a Citação nº 2.231/2018, à fl. 637, o interessado apresentou tempestivamente defesa às fls. 640/651.

Após a análise da defesa, a Coordenadoria oficiante apresentou o Parecer Técnico nº 192/2019 (fls. 664/672) no qual concluiu *pela "irregularidade das renovações e/ou novas contratações realizada pelo ex-gestor"*, reconhecendo,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2019 10:31:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:19

todavia, a ausência de danos ao erário e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Opinou, por fim, pelo arquivamento do feito.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **Luís Alberto Menezes**, através do Parecer nº 481/2019 (fls. 676/679), opinou pelo arquivamento dos autos em decorrência da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente enfrento a divergência que emergiu no curso da instrução processual, entre a 1ª CCI e a Coordenadoria Jurídica, sobre qual dos dois órgãos técnicos é o responsável pela análise da matéria do presente feito, a qual diz respeito à contratação de servidores temporários.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução TC nº 317 de 18 de outubro de 2018, é de **competência comum** da Coordenadoria Jurídica e das Coordenadorias de Controle e Inspeção, mediante requisição do Conselheiro Relator, a análise de recursos, procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão de pessoal, desde a composição de concursos públicos até a nomeação ou contratação.

Assim, entendo que ambas as Coordenadorias estão autorizadas a realizar tal análise, cabendo ao Conselheiro Relator requisitar a uma das Coordenadorias a instrução do feito.

Dito isso, prossigo com a análise.

Segundo o Parecer emitido pela CCI, a renovação do contrato temporário dos servidores lá listados fora irregular, contrariando a Lei Municipal nº 284/2010, que veda qualquer prorrogação das contratações temporárias.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2019 10:31:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:38
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:19

Contudo, verifica-se que a irregularidade não trouxe danos ao erário e que o sancionamento por multa administrativa já se encontra prescrito, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2011 e a autuação do feito se deu em outubro de 2018, ou seja, entre ao fatos e autuação se passaram mais de 5 anos. Reconheço, portanto, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Deste modo, acompanho os opinativos da Coordenadoria oficiante e do Ministério Público de Contas **e VOTO pelo ARQUIVAMENTO** da presente Representação, sem análise do mérito, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Pelo arquivamento.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº481/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **27 de junho de 2019**, por unanimidade de votos, **pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2019 10:31:27
Arquivo assinado digitalmente por JOAO ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:19

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2019 10:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2019 12:19:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:19